Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9173/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10234/2015
PROTOCOLO	: 1599972
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 094/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2015
CONTRATADA	: FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELO PAIF (SERVIÇO PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA)
VALOR INICIAL	: R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 094/2015, formalizado pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Falkievicz e Niehues Ltda. – EPP***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das famílias atendidas pelo PAI (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família), com valor contratual no total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Há de salientar que o Pregão Presencial nº 022/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 094/2015, autuado nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados pela regularidade, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-7931/2015 (Peça 32).

Diante disso, analisamos a sua execução financeira da Nota de Empenho em questão (3ª Fase).

Os Autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo que, em sede de Análise ANA-6ICE-20194/2016 (Peça 36), se manifestou, em resumida síntese, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo ora analisado, termos do artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, tendo em vista que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago, o que comprova sua execução.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC-GAB.6 DR.JAC-19300/2016 (Peça 38), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2015, a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	19.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	15.400,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	15.400,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	15.400,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Falkievicz e Niehues Ltda. – EPP***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb